



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

12inf14 (21/06/2014) - HMF

## INFORMATIVO 12 / 2014 “REFIS 6”

Dia 20 de junho de 2014 foi publicada lei federal 12.996 cujas principais normas de interesse geral são:

*“Art. 2. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.*

*§ 1. Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.*

*§ 2. A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante:*

*I - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”*

A nova lei, que também interessa às pessoas físicas, inclusive as sócias responsabilizadas por débitos das jurídicas, traz algumas regras intrincadas, mas a maioria de eventuais dúvidas pode ser resolvida mediante tópico “5.10 – Benefícios, Anistias e Parcelamentos Tributários” de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação:

*“Os parcelamentos tributários, na prática, são importantíssimos. No entanto, o ideal é que fossem raríssimos. Isto porque eles desmoralizam a ordem tributária, admitindo que os inadimplentes (minoría) paguem valores principais fora do prazo, frustrando a maioria que honrou as obrigações em dia. A cada novo parcelamento aumenta a insegurança jurídica e econômica. Isto porque os agentes econômicos ficam em dúvida quanto à melhor forma de agir para o futuro: sonegar ou não. E a sonegação significa vantagem concorrencial de curto prazo, distorcendo os preços e pressionando os pagadores regulares. Entendemos que, politicamente, os parcelamentos só deveriam ser admitidos em tempos muito excepcionais e sem perdão da maior parte das penalidades, ainda que para a maioria dos contribuintes, não só*



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

*para minorias. A concessão periódica de parcelamentos, especialmente os extraordinários, também tem efeitos negativos no regime democrático. Isto porque muitos contribuintes acabam optando pelo inadimplemento tributário, contando com um futuro parcelamento e, portanto, colocando-se à mercê dos políticos. De qualquer maneira consideramos que melhor do que concessão de perdões ou parcelamentos é concessão de isenções temporárias, válidas para todos.*

*Didaticamente os parcelamentos tributários podem ser divididos em dois tipos básicos. De um lado, os ordinários, disponíveis a qualquer tempo. De outro lado, os extraordinários, abertos para adesão apenas em determinada época. No âmbito federal existe o parcelamento ordinário em 60 meses, sem qualquer perdão de valores ou admissão de parcelamento de valores fraudados ou retidos na fonte. Também no âmbito federal existiram quatro principais parcelamentos extraordinários nos últimos quinze anos, chamados Refis (Conversão da Medida Provisória 2.004-6/2000 na lei 9.964/2000), Paes (lei 10.684/03), Paex (Medida Provisória nº 303/06 convertida na Lei nº 11.371/06) e “Refis da Crise” (Conversão da Medida Provisória 449/08 na lei 11.941/09). Nós preferimos chamar de Refis 01, Refis 02, Refis 03 e Refis 04. Estes foram os principais porque admitiam o ingresso de praticamente qualquer contribuinte e/ou qualquer tipo de dívida, além de grandes perdões sobre multas e juros. Também no âmbito federal existiram outros parcelamentos mais restritos nos últimos quinze anos, como Parcelamento do Simples Nacional (lei complementar 139/11), Parcelamento especial para Instituições de Ensino Superior (lei 11.552/07), Parcelamento Timemania (11.345/06 para times de futebol), Parcelamento de Municípios (MP 457, convertida na lei 11.960/2009), Parcelamento de Pasesp (MP nº 574/2012) e Proies (12.688/12, para Ensino Superior).*

*A adesão a qualquer parcelamento pressupõe dois pontos importantes. De um lado o contribuinte aceitar todas as condições. De outro lado, o valor parcelado ficar suspenso (moratória), como se não mais devido e viabilizando certidão positiva com efeitos de negativa (ver nosso subtópico 5.3.2). Estes dois pontos não são tão simples quanto parecem.*

*(...)*

*A respeito de “adesão às condições”, só valem aquelas condições previstas em lei, não em regulamentos, caso o ponto do regulamento não tenha base legal (ver nosso tópico 4.0). Para bem ou para mal, a jurisprudência é rigorosa contra quem adere a parcelamentos, não admitindo interpretações que os favoreçam ou, em casos extremos, não permitindo ofensa a normas regulamentares.*

*Ainda ligado ao parágrafo acima está a questão de poder levar ao judiciário problemas com os parcelamentos, especialmente inclusão de valores tributários indevidos. Nosso entendimento, com base na jurisprudência, é de que erros nos parcelamentos (como inclusão de*



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

*valores já pagos ou mal calculados) podem ser levados ao Judiciário. No entanto, o Judiciário só admitirá discussão da aplicação irregular da legislação para apuração de saldo devedor (alíquotas inexistentes, por exemplo), não meras questões de fato, como existência ou não de faturamento. Tais questões fáticas são pressupostos da adesão do contribuinte, que é voluntária. Alguns magistrados entendem que a rediscussão judicial do parcelamento significa, em si, rescisão do mesmo. Nós entendemos que pode sim significar, em alguns casos, mas apenas em caso de derrota processual do autor do processo.*

*Subtópico – 5.11.1. Pessoa física pode ser civil e patrimonialmente responsabilizada por pessoa jurídica?*

*A regra geral é que as pessoas físicas proprietárias e/ou dirigentes não podem ser responsabilizadas por obrigações da pessoa jurídica. No entanto, existem exceções, principalmente no campo tributário:*

*As exceções que permitem a desconsideração da personalidade jurídica são de dois tipos básicos. De um lado, atos abusivos da pessoa física. De outro, atos abusivos da pessoa jurídica:*

*(...)*

*Evitar a responsabilização da pessoa física pelas obrigações da pessoa jurídica é relativamente fácil, conforme acima.*

*No campo tributário muitas vezes os governos perseguem diretamente as pessoas físicas em caso de inadimplemento de tributos da pessoa jurídica. Isto é ilícito. O simples inadimplemento (ausência de pagamento, que não é crime) não é motivo para desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que esta não tenha bens para pagar. Sonegação, por outro lado, é crime, responsabilizando o criminoso que teve (ou que deveria ter) proveito. Ademais, qualquer invasão da pessoa física deve ser precedida de processo administrativo (preferencialmente) ou judicial em que sua responsabilidade individual seja apurada.”*

A lei federal 12.989, publicada em 10/06/2014, “reabriu, por noventa dias, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)”. A nova lei 12.996 pode ser chamada de Refis 06 porque o Refis 05 (lei 11.941/2009) foi reaberto por algumas semanas pela lei 12.865/2013.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 21 de junho de 2014

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016